

Exmo Senhor
Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

Data: 08 de julho de 2020

N. Refª : PARC-000205-2020

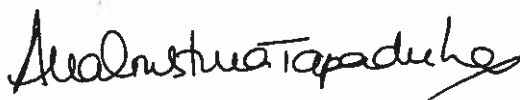
Assunto: Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª – quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (exercício do direito de petição)

Tendo tido conhecimento da iniciativa acima mencionada, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

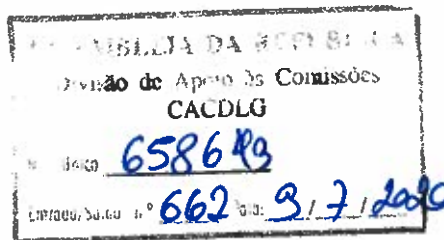
1

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral



(Ana Cristina Tapadinhas)



I. Comentários na generalidade:

1. O Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª vem propor um conjunto de alterações ao texto da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho, relativa ao exercício do direito de petição.

São assim propostas alterações aos artigos 17.º, 19.º e 24.º da Lei 43/90, de 10 de agosto, bem como é proposto o aditamento do artigo 24.º-A.

2. Sumariamente, as alterações propostas traduzem-se na elevação de 4.000 para 15.000 o número de assinaturas para que uma petição seja obrigatoriamente discutida em Plenário da Assembleia da República (alteração ao artigo 24.º), transferindo-se, para as respetivas comissões competentes, a discussão das petições com mais de 5.000 e menos de 15.000 assinaturas (alteração ao artigo 19.º e aditamento do artigo 24.º-A).

3. Para justificar as alterações propostas, consideram os autores da presente iniciativa legislativa, que *“esta nova realidade, decorrente do facilitismo na recolha de assinaturas trazido pelas novas tecnologias e pela internet, inverteu a lógica que presidiu ao espírito do legislador em 1993 de levar a discussão a Plenário apenas as petições que, pelo seu elevado número de subscritores ou pela sua relevância significativa devidamente fundamentada no relatório final. Hoje não podemos considerar 4.000 assinaturas um número elevado, uma vez que esse número é muito facilmente alcançável em qualquer plataforma online.”*

4. Ora, como infra veremos, não podemos concordar com as alterações propostas, bem como com as razões justificativas invocadas para esse efeito.

II. Comentários na especialidade:

1. O direito de petição possui dignidade e tutela constitucional, encontrando-se consagrado no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), no capítulo referente a direitos, liberdades e garantias de participação política dos cidadãos.

A sua consagração constitucional constitui uma forma de concretização do disposto no artigo 48.º CRP, segundo o qual todas as pessoas têm direito em tomar parte na vida política e nos assuntos públicos do país, conferindo a possibilidade aos cidadãos, individual ou coletivamente organizados, de formalizarem junto dos órgãos de soberania petições, reclamações ou outro tipo de reivindicações que visem defender os respetivos direitos.

2. O direito de petição afigura-se assim como um importante instrumento utilizado pelos cidadãos comuns e organizações representativas dos seus interesses para chamar a atenção dos Deputados eleitos da nação para questões que, no entender daqueles, assumem particular relevância social, política ou de outra natureza.

Neste quadro, assume-se, porventura, como o meio mais expedito de discussão pública e num contexto político de questões concretas relacionadas com os interesses dos cidadãos.

3. Com a iniciativa legislativa que levou, em 2017, à alteração da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto e à implementação da plataforma online que passou a permitir a submissão e recolha de Petições em formato digital, facilitando o exercício do direito de petição pelos cidadãos e, conseqüentemente, o exercício da própria cidadania, pretendeu o legislador exatamente incentivar o exercício do direito de petição, adequando o exercício da

própria democracia aos novos meios digitais, potenciando assim a disseminação do acesso e o fluxo do exercício de um direito fundamental num Estado de Direito moderno e progressista.

Assim, com o devido respeito e salvo melhor opinião, não podemos entender e aceitar que, volvidos apenas três anos, se pretenda coartar e limitar o pleno exercício deste direito pelos cidadãos, através da elevação de 4.000 para 15.000 do número de assinaturas necessárias para que uma petição seja obrigatoriamente discutida em Plenário da AR, sabendo-se que as petições apresentadas à AR seguem, exatamente, um regime em que o número de subscritores condiciona o potencial de efeitos que a referida petição pode produzir, podendo aquela desencadear iniciativas legislativas ou resumir-se a meras diligências informativas e esclarecimentos.

4. Em conclusão, muito embora possamos entender que a massificação da utilização dos meios digitais possa ter contribuído para um aumento exponencial das petições entradas nos serviços da AR (e um conseqüente aumento do trabalho das suas Comissões), não podemos confundir o incremento do exercício de cidadania pelos cidadãos com facilitismo.

Por estas razões, não concordamos, em absoluto, com qualquer iniciativa legislativa que, como a presente, pretenda, direta ou indiretamente, obstaculizar o livre e legítimo exercício e, principalmente, os efeitos do direito de petição.